

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 051/97

PROCESSO N.º 053/97

Protocolo sob o N.º 053/97

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto Dispõe sobre a cobrança dos créditos fiscais e tributários

anteriores à instalação do Município de Marataízes, relativos

a contribuintes vinculados ao território desmembrado.

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____

de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____

_____ de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO

Marataízes - ES., 18 de agosto de 1997.

Mensagem 025/97

Do Prefeito Municipal de Marataízes
Ananias Francisco Vieira

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Farley dos Santos Pedrada

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que cuida de solucionar a questão da cobrança dos créditos fiscais ou tributários, anteriores à emancipação, relativos a contribuintes vinculados ao Município de Marataízes, inscritos ou não em dívida ativa.

A importância política do projeto de lei que ora submeto à análise dessa Casa de Leis, justifica um breve esboço histórico de seus efeitos jurídicos e financeiros para os Municípios de Marataízes e Itapemirim.

Todos nós, sabemos que o nosso desmembramento não se deu, como na maioria dos municípios novos, por uma transição natural e democrática, muito pelo contrário, foi um ato quase de império, face as demandas judiciais, que procrastinaram a nossa emancipação.

Graças ao empenho conjunto de nossas lideranças políticas, conseguimos a instituição legal de nosso Município. Entretanto, infelizmente, ainda perdura uma névoa de mágoa, que pouco a pouco, com o entendimento superior, entre as Administrações de Itapemirim e Marataízes, vai ficando para atrás, permitindo um novo ciclo de relacionamento entre os dois Municípios.

A emancipação de Marataízes deveria ter transcorrido normalmente, como se dá, em casos semelhantes, em outros Estados da Federação. Infelizmente não foi e, que fique registrado, independentemente da vontade dos povos irmãos dos dois Municípios, pela falta de uma lei que regulamente, ainda hoje, o desmembramento de Municípios.

*Recebi o original
dia 18/08/97*
ALP

O POR QUE DA LEI?

Porquanto o desmembramento de território (s) para criação de um novo município sempre envolve direito e obrigações, que deverão se reger por normas e princípios de Direito Público, sem o que as partes envolvidas, inevitavelmente, cairão em conflitos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, de acordo com o § 4º do Art. 18, o que antes era de regulamentação da União passou a ser competência dos Estados. Porém, o Estado do Espírito Santo, não usou o seu poder constitucional para fixar diretrizes coerentes para emancipação de seus novos municípios, gerando sérios impecilhos para os desmembramentos.

Não foi diferente com Marataízes/Itapemirim. A falta de regras pré estabelecidas quase fez com que fossemos instalados sem a mínima infra-estrutura para suportar os primeiros dias da Administração, o que poderia gerar um verdadeiro caos, em face da demanda do verão, o que não aconteceu, porquanto a união de cidadãos e políticos conscientes permitiu que superássemos a angustia e os desafios dos primeiros dias.

Querendo, poderia alongar indefinidamente com outros exemplos que reavivariam feridas que devem ser arquivadas no porão do esquecimento. Vou, por isso mesmo, ater-me os aspectos técnicos e jurídicos que envolvem o projeto de lei que submeto à apreciação dessa Câmara.

Ao instalar-se o novo Município de Marataízes, a nova entidade federada sucedeu a direitos e obrigações do Município de que se desmembrou. Sob a ótica dos créditos fiscais, o Código Tributário Nacional estabelece a seguinte regra:

“Art. 120 — Salvo disposição da lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.”

Interpretando literalmente o Art. 120 do CTN, na falta de Lei Estadual que regula o assunto o Município de Marataízes sub-roga-se totalmente do Crédito Tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa.

Porém não é tão fácil assim, porquanto a transferência do crédito tributário não é só uma disposição legal. É necessário para que haja este crédito, lançamento, cobrança, não pagamento, inscrição em dívida ativa e outros procedimentos administrativos, sob pena de prescrição, que só vem beneficiar ao contribuinte relapso.

Eis o motivo do acordo.

Pela não existência de Lei Estadual que disponha em contrário ao Código Tributário Nacional, Marataízes é credora de impostos sobre imóveis situados nas áreas de seu território, desmembradas de Itapemirim, porém para que possamos cobrar esses tributos, é necessário que eles estejam lançados e, quando vencidos, inscritos em dívida ativa, para que evitem a prescrição, que só beneficia ao devedor.

Itapemirim detém o cadastro, o lançamento do tributo, a inscrição em dívida ativa, inclusive a execução judicial dos créditos referente a 1991 e 1992, e nós temos a expectativa do direito que, pela lei, certamente, atravessaria esta Administração e outras mais, em prejuízo de nossos munícipes, face as necessidades premente que requer a instalação de um novo município.

Esta é a realidade fática. Marataízes tem o direito mas não tem o meio, ou melhor, o instrumento para cobrança da dívida ativa decorrente do lançamento de tributos sobre imóveis e serviços gerados em sem território.

Que instrumento são estes? São o lançamento, o registro e a certidão de dívida ativa que estão em poder do Município de Itapemirim.

Assim, na defesa de nossos interesses, não me restou outro meio do que o acordo que ora proponho à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, porquanto se quiséssemos discutir em juízo, o tempo, mesmo que fossemos os vencedores, encarregar-se-ia de minimizar os benefícios da arrecadação.

O Termo De Audiência, que se incorpora como anexo ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa, imperativo que se informe, é fruto do trabalho de nossa competente assessoria jurídica conjuntamente com a do Município de Itapemirim, analisada e homologado pelo íncrito e culto Juiz Dr. Celso Cândido de Rezende que, com todo o seu conhecimento jurídico, revestido de total imparcialidade, dogma de sua função, nem sempre exercitada, deu seguimento a um acordo até então impossível de ser efetivado, honrando a toga que tanto o enobrece.

Em resumo, posso afirmar a Vossa Excelência e a seus nobres pares, que o projeto de lei que submeto a essa Colenda Casa de Leis é benéfica aos Municípios de Marataízes e Itapemirim, fazendo justiça a ambos, dividindo dúvidas, expectativas, créditos e encargos ao meio, sem interesse superveniente de um ou outro, como devem se comportar irmãos.

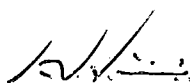
A assinatura do acordo, devidamente homologado pelas duas Casas de Leis, permitirá que se apresente um só vencedor, os povos de Marataízes e Itapemirim.

O montante da dívida ativa a ser buscada, ainda é desconhecida para nós, mas tudo indica que ultrapasse à casa dos R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a nossa parte, considerando que somente de forma direta e espontânea foi apurado pelo Tribunal de Contas, por solicitação dessa Câmara, a importância de, aproximadamente, R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), que foram arrecadados diretamente pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, valores estes que serão compensados, conforme se vê nos Termos de Audiência.

São estas as razões que justificam o projeto de lei em análise, pelo que, solicito que a sua apreciação seja em caráter de urgência especial, em face dos benefícios decorrentes de sua aprovação.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência e todos os seus pares, os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito Municipal de Marataízes

PROJETO DE LEI Nº _____/97.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS, ANTERIORES À INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, RELATIVOS A CONTRIBUINTES VINCULADOS AO TERRITÓRIO DESMEMBRADO.

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com o Município de Itapemirim para o recebimento dos créditos fiscais e tributários, anteriores à instalação do Município de Marataízes, relativos a contribuintes situados no território desmembrado daquele Município.

Art. 2º O acordo observará o contido no Termo de Audiência firmado perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim, pelos Prefeitos Municipais de Itapemirim e Marataízes, no dia 13 de agosto de 1997, anexo a esta Lei para todos os efeitos legais.

Art. 3º Fica o prefeito Municipal autorizado a praticar os atos decorrentes do acordo ora autorizado, inclusive a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, necessários, obedecido o disposto no art. 43 e seus §§ e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES., 18 de agosto de 1997.



ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

*Recebi o original
dia 18/08/97
16:50hs*

Marataízes - ES., 18 de agosto de 1997.

Mensagem 025/97

Do Prefeito Municipal de Marataízes
Ananias Francisco Vieira

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Farley dos Santos Pedrada

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que cuida de solucionar a questão da cobrança dos créditos fiscais ou tributários, anteriores à emancipação, relativos a contribuintes vinculados ao Município de Marataízes, inscritos ou não em dívida ativa.

A importância política do projeto de lei que ora submeto à análise dessa Casa de Leis, justifica um breve esboço histórico de seus efeitos jurídicos e financeiros para os Municípios de Marataízes e Itapemirim.

Todos nós, sabemos que o nosso desmembramento não se deu, como na maioria dos municípios novos, por uma transição natural e democrática, muito pelo contrário, foi um ato quase de império, face as demandas judiciais, que procrastinaram a nossa emancipação.

Graças ao empenho conjunto de nossas lideranças políticas, conseguimos a instituição legal de nosso Município. Entretanto, infelizmente, ainda perdura uma névoa de mágoa, que pouco a pouco, com o entendimento superior, entre as Administrações de Itapemirim e Marataízes, vai ficando para atrás, permitindo um novo ciclo de relacionamento entre os dois Municípios.

A emancipação de Marataízes deveria ter transcorrido normalmente, como se dá, em casos semelhantes, em outros Estados da Federação. Infelizmente não foi e, que fique registrado, independentemente da vontade dos povos irmãos dos dois Municípios, pela falta de uma lei que regulamente, ainda hoje, o desmembramento de Municípios.

O POR QUE DA LEI?

Porquanto o desmembramento de território (s) para criação de um novo município sempre envolve direito e obrigações, que deverão se reger por normas e princípios de Direito Público, sem o que as partes envolvidas, inevitavelmente, cairão em conflitos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, de acordo com o § 4º do Art. 18, o que antes era de regulamentação da União passou a ser competência dos Estados. Porém, o Estado do Espírito Santo, não usou o seu poder constitucional para fixar diretrizes coerentes para emancipação de seus novos municípios, gerando sérios impecilhos para os desmembramentos.

Não foi diferente com Marataízes/Itapemirim. A falta de regras pré estabelecidas quase fez com que fossemos instalados sem a mínima infra-estrutura para suportar os primeiros dias da Administração, o que poderia gerar um verdadeiro caos, em face da demanda do verão, o que não aconteceu, porquanto a união de cidadãos e políticos conscientes permitiu que superássemos a angustia e os desafios dos primeiros dias.

Querendo, poderia alongar indefinidamente com outros exemplos que reavivariam feridas que devem ser arquivadas no porão do esquecimento. Vou, por isso mesmo, ater-me os aspectos técnicos e jurídicos que envolvem o projeto de lei que submeto à apreciação dessa Câmara.

Ao instalar-se o novo Município de Marataízes, a nova entidade federada sucedeu a direitos e obrigações do Município de que se desmembrou. Sob a ótica dos créditos fiscais, o Código Tributário Nacional estabelece a seguinte regra:

“Art. 120 — Salvo disposição da lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.”

Interpretando literalmente o Art. 120 do CTN, na falta de Lei Estadual que regulamenta o assunto o Município de Marataízes sub-roga-se totalmente do Crédito Tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa.

Porém não é tão fácil assim, porquanto a transferência do crédito tributário não é só uma disposição legal. É necessário para que haja este crédito, lançamento, cobrança, não pagamento, inscrição em dívida ativa e outros procedimentos administrativos, sob pena de prescrição, que só vem beneficiar ao contribuinte relapso.

Eis o motivo do acordo.

Pela não existência de Lei Estadual que disponha em contrário ao Código Tributário Nacional, Marataízes é credora de impostos sobre imóveis situados nas áreas de seu território, desmembradas de Itapemirim, porém para que possamos cobrar esses tributos, é necessário que eles estejam lançados e, quando vencidos, inscritos em dívida ativa, para que evitem a prescrição, que só beneficia ao devedor.

Itapemirim detém o cadastro, o lançamento do tributo, a inscrição em dívida ativa, inclusive a execução judicial dos créditos referente a 1991 e 1992, e nós temos a expectativa do direito que, pela lei, certamente, atravessaria esta Administração e outras mais, em prejuízo de nossos munícipes, face as necessidades premente que requer a instalação de um novo município.

Esta é a realidade fática. Marataízes tem o direito mas não tem o meio, ou melhor, o instrumento para cobrança da dívida ativa decorrente do lançamento de tributos sobre imóveis e serviços gerados em seu território.

Que instrumento são estes? São o lançamento, o registro e a certidão de dívida ativa que estão em poder do Município de Itapemirim.

Assim, na defesa de nossos interesses, não me restou outro meio do que o acordo que ora proponho à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, porquanto se quiséssemos discutir em juízo, o tempo, mesmo que fossemos os vencedores, encarregar-se-ia de minimizar os benefícios da arrecadação.

O Termo De Audiência, que se incorpora como anexo ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa, imperativo que se informe, é fruto do trabalho de nossa competente assessoria jurídica conjuntamente com a do Município de Itapemirim, analisada e homologado pelo íncrito e culto Juiz Dr. Celso Cândido de Rezende que, com todo o seu conhecimento jurídico, revestido de total imparcialidade, dogma de sua função, nem sempre exercitada, deu seguimento a um acordo até então impossível de ser efetivado, honrando a toga que tanto o enobrece.

Em resumo, posso afirmar a Vossa Excelência e a seus nobres pares, que o projeto de lei que submeto a essa Colenda Casa de Leis é benéfica aos Municípios de Marataízes e Itapemirim, fazendo justiça a ambos, dividindo dúvidas, expectativas, créditos e encargos ao meio, sem interesse superveniente de um ou outro, como devem se comportar irmãos.

A assinatura do acordo, devidamente homologado pelas duas Casas de Leis, permitirá que se apresente um só vencedor, os povos de Marataízes e Itapemirim.

O montante da dívida ativa a ser buscada, ainda é desconhecida para nós, mas tudo indica que ultrapasse à casa dos R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a nossa parte, considerando que somente de forma direta e espontânea foi apurado pelo Tribunal de Contas, por solicitação dessa Câmara, a importância de, aproximadamente, R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), que foram arrecadados diretamente pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, valores estes que serão compensados, conforme se vê nos Termos de Audiência.

São estas as razões que justificam o projeto de lei em análise, pelo que, solicito que a sua apreciação seja em caráter de urgência especial, em face dos benefícios decorrentes de sua aprovação.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência e todos os seus pares, os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito Municipal de Marataízes

PROJETO DE LEI Nº _____/97.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS, ANTERIORES À INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, RELATIVOS A CONTRIBUINTES VINCULADOS AO TERRITÓRIO DESMEMBRADO.

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com o Município de Itapemirim para o recebimento dos créditos fiscais e tributários, anteriores à instalação do Município de Marataízes, relativos a contribuintes situados no território desmembrado daquele Município.

Art. 2º O acordo observará o contido no Termo de Audiência firmado perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapemirim, pelos Prefeitos Municipais de Itapemirim e Marataízes, no dia 13 de agosto de 1997, anexo a esta Lei para todos os efeitos legais.

Art. 3º Fica o prefeito Municipal autorizado a praticar os atos decorrentes do acordo ora autorizado, inclusive a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, necessários, obedecido o disposto no art. 43 e seus §§ e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES., 18 de agosto de 1997.



ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

CAMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS.**

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança dos créditos fiscais e tributários, anteriores à instalação do Município de Marataízes, relativos a contribuintes vinculados ao território desmembrado é legal e de competência do Executivo Municipal.

Somos pela apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997.



PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Relator

Acompanhamos o voto do relator:

Paulo Cesar Augusto Bezerra
Luiz Marques dos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

INSCRIÇÃO (MF) 01 618 430/0001-34

-ASSESSORIA JURÍDICA-

FOLHA DE

N.º _____

PARECER

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Autorização para firmar acordo com município de Itapemirim.

1:

Com respaldo no artigo 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Diretora da Câmara solicita Parecer da Assessoria Jurídica e Técnico-Legislativa da Casa, no sentido de subsidiar os votos a serem proferidos pelas Comissões, bem como dos demais Edís, no Projeto de Lei em referência.

2:

A matéria versada na presente proposição de Lei, originária do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, é de ordem Tributária de relevante interesse da comunidade.

Pretende o Executivo a aprovação pelo Plenário de um acordo firmado, em Juízo, com o Município de Itapemirim para que se proceda o recebimento dos créditos fiscais e tributários anteriores à instalação do município de Marataizes. Estes créditos estão lançados em Dívida Ativa na Prefeitura Municipal de Itapemirim.

3:

Em síntese justifica-se o Executivo no sentido de que o acordo firmado visa a que o Município possa receber o que lhe pertence, acordando com o Município de Itapemirim para que este também receba uma parte. Tal acordo evitaria uma lide judicial entre os municípios

3:

No mérito, a matéria tem a ver com a emancipação do município de Marataizes.

É sabido, por curial, que sempre que um município obtém sua emancipação, os bens públicos que se localizam em sua área territorial, assim como todos os encargos deles decorrentes, passam a lhes pertencer, automaticamente. É, em poucas palavras, a sua Fazenda Pública.

Na mesma esteira os créditos municipais decorrentes de inscrições de Dívida Ativa, inclusive de exercícios já

RUA JOSÉ BRUMANA S/N - BARRA DO ITAPEMIRIM - C A I C
CEP 29.334-000 - MARATAIZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

INSCRIÇÃO (MF) 01 618 430/0001-34

-ASSESSORIA JURÍDICA-

FOLHA DE
N.º _____

encerrados, em condições ou não de serem executados judicialmente, oriundos de contribuintes que residem na área do novo município devem ser transferidos para o Município emancipado.

É a transferência dos direitos e das obrigações, um dos princípios basilares do Direito Municipal.

Desta forma, com relação ao direito em si, é evidente que a Prefeitura Municipal de Marataizes teria e tem como reivindicar para os seus cofres todos estes créditos provenientes de dívidas ativas de contribuintes que residem em sua área.

4.

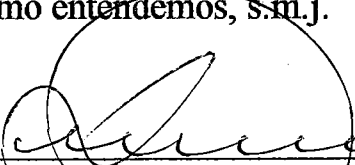
Entretanto, a par disso, entendemos que, face a situação peculiar que envolve a matéria, maxime porque a Prefeitura Municipal de Itapemirim é quem está na posse dos elementos necessários para qualquer cobrança efetiva, seja judicial seja amigável, o acordo efetivado é a melhor solução.

Nenhum vício envolve o acordo, devidamente homologado pelo Juízo competente.

A matéria discutida é de alçada do Poder Executivo e está amparada pela Constituição Federal.

Isto posto, face a situação presente, embora entendendo que ao nosso Município cabe legalmente o total recebimento, somos de parecer que o presente Projeto pode ser aprovado, se assim também entenderem os Edís, da forma como foi proposto.

É como entendemos, s.m.j.


NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO


WILBER MESQUITA
ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO

RUA JOSÉ BRUMANA S/N - BARRA DO ITAPEMIRIM - C A I C
CEP 29.334-000 - MARATAIZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO